



PROTOCOLO	:	55395-6/2023
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
PROCEDENTE	:	DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
PALAVRA-CHAVE	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, A FIM DE INFORMAR SOBRE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DOS VALORES QUE VIERAM A SOBRAR EM CAIXA NOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata do recurso de Agravo Interno interposto pela Secretaria Municipal de Ordem Pública de Cuiabá, por meio de seu responsável, Sr. LEOVALDO EMANOEL SALES DA SILVA, contra o Julgamento Singular 112/JCN/2025 que conheceu a Representação de Natureza Externa – RNE, julgou-a procedente, tendo condenado o referido citado na multa equivalente à 06 (seis) UPF's/MT, em razão da irregularidade classificada como MC99, ou seja, referente à prestação de contas (MC), tendo como sendo uma irregularidade moderada (C).

A irregularidade a qual serviu de parâmetro para a imputação da sanção pelo insigne Relator fora subdividida em 03 (três), quais sejam:

- 1) não evidenciação de despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2021 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 53.847,95;





- 2) não evidenciação de despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2022 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 31.474,38;
- 3) não evidenciação dos saldos financeiros do Fundecon em 31/12/2021 e 31/12/2022, no Portal Transparência do município de Cuiabá, não atendendo ao artigo 48 da L.C.101/2000 (LRF).

Ainda no referido Julgamento Singular, houve a determinação para que a atual gestão adote providências imediatas para regularizar as informações divulgadas no Portal da Transparência, em especial quanto aos valores das despesas pagas por credor do FUNDECON nos exercícios de 2021 e 2022 e à adequada divulgação dos saldos financeiros remanescentes desses exercícios, encaminhando comprovação a este Tribunal de Contas.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega o Agravante, em seara de preliminar, tendo em vista que é questão prejudicial ao exame de mérito recursal, o fato de que houve a Nulidade do Julgamento por Ausência de Citação.

Segundo o Recorrente, na decisão singular, datada de 20/05/2024, o Relator opta por determinar a citação dos representados via de edital, sob o argumento de que “não foi possível contatá-lo”. Entretanto, afirma que, ao compulsar os autos, não há qualquer diligência que demonstre as tentativas de citá-lo pelos meios determinados pelo Regimento Interno e Código de Processo de Controle Externo, já que figura como domicílio legal do servidor público o local onde exerce suas atividades, que na ocasião era a sede da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Afirma que é entendimento dos Tribunais de Contas de que a citação por edital, prescinde de tentativa de citação pessoal ou por AR, endereçado no domicílio do representado, trazendo diversos julgados que corroboram com a sua assertiva.





Em assim sendo, o Agravante postula, diante da ausência de prévias diligencias, bem como tentativas de citar o representado, optando citar por edital, por si só, enfatiza o Recorrente, ensejaria na nulidade do presente processo, devendo ser declarado nulo todos os atos posteriores a citação inválida.

Afirma o Agravante de que sempre acatou ao chamado deste Tribunal de Contas, não se furtando de qualquer tentativa de chamamento, inclusive, conforme consta no Documento Digital nº 266319/2023, apresentou manifestação nos autos, dentro do prazo legal, demonstrando categoricamente o intento de exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, por meio de seu responsável, manifestou-se previamente nos autos, impugnando o Relatório Técnico Preliminar, inclusive acostando aos autos as provas de suas fundamentações.

Salienta que, o fato de manifestar-se nos autos, inclusive com juntada de documentos, por si só, já teria o condão declarar nula a citação por edital e de afastar à revelia, isto porque o conceito de revelia nos Tribunais de Contas é interpretado de forma distinta daquela aplicada em processos judiciais comuns, pois prevalece o princípio da busca da verdade real, conforme mencionado no parecer do Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito, o Agravante alega sobre a inexistência de competência da Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil sobre a gestão do Portal da Transparência. Afirma que essa Secretaria não possui atribuições ou controle sobre a gestão técnica e a alimentação de informações no Portal da Transparência do Município de Cuiabá, conforme consta nos documentos apresentados no Documento Digital nº 266319/2023, onde demonstra que a responsabilidade pela manutenção e funcionamento do referido portal é atribuída à **Controladoria Geral do Município – CGM** (fls. 95, Documento Digital nº 266319/2023), responsável pelo controle dos dados e pela consistência das informações disponibilizadas e **Secretaria Municipal de Gestão**, responsável técnica pela administração do sistema que alimenta o Portal da





Transparéncia, como bem demonstra nos autos, às fls. 93/94, Documento Digital nº 266319/2023.

Afirma ainda que, qualquer inconsistência identificada decorre de falhas nas conexões ou na geração automática de relatórios nos sistemas de planejamento e finanças (APLIC e E-SAFIRA), os quais são operados por outros órgãos municipais, sobre os quais o Agravante e ou a Secretaria não detinha ingerência.

Diante disso, a Secretaria e o Agravante não podem ser punidos por fato sobre os quais não detinha controle ou ingerência, já que os sistemas contábeis ficam ao encargo de outras Secretarias.

Afirma ainda que em um eventual entendimento desta Egrégia Corte que a responsabilidade pelos apontamentos é de fato de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, esta não se deu de forma intencional ou por desídia, mas sim por falha nos sistemas.

Salienta que a Lei Complementar Estadual nº 752/2022 prevê que, para a responsabilização administrativa de agentes públicos, é imprescindível a identificação de dolo, negligência, imprudência ou imperícia. No caso em questão, não há elementos que indiquem qualquer conduta dolosa ou intencional, nem ato que demonstre negligência ou imperícia, já que as inconsistências apontadas nos dados do Portal da Transparéncia são atribuídas a falhas técnicas nos sistemas automatizados (APLIC e E-SAFIRA) que alimentam o portal, conforme evidenciado pelas comunicações internas da **Controladoria Geral do Município** e da **Secretaria Municipal de Gestão**, cujas falhas são circunstanciais e alheias à atuação direta da Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil.

Afirma ainda que as inconsistências tenham ocorrido de maneira accidental, a Secretaria demonstrou diligência ao adotar medidas imediatas para corrigir as incongruências, evidenciando boa-fé e compromisso com a transparéncia.

Salienta ainda que caso esta Corte de Contas ter entendido haver irregularidade, a mesma foi classificada como MC 99 Moderada, indicando que se trata de uma falha de menor gravidade e sem previsão específica na Classificação de





Irregularidades do TCE-MT (5^a Edição), sobremaneira que, consoante o disposto no artigo 62, § 2º, da Lei Complementar nº 752/2022, a aplicação de penalidades deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade, além de verificar a ausência de dolo ou má-fé por parte do agente público.

Que no caso concreto, as inconsistências identificadas no Portal da Transparência e Aplic foram justificadas como falhas técnicas, de natureza culposa, e que não resultaram em qualquer prejuízo ao erário. Ademais, o caráter pedagógico e orientador da atuação fiscalizatória do Tribunal reforça a inaplicabilidade de multa em situações dessa natureza, conforme princípios consolidados nos artigos 61 e 62 do Código de Processo de Controle Externo.

Expõe que as falhas apontadas no Portal da Transparência decorreram de inconsistências operacionais já justificadas nos autos. Não houve demonstração de dolo, fraude ou tentativa de omitir informações, até porque o Agravante apresentou as devidas explicações e iniciou os ajustes necessários, de forma que se ver como desproporcional a aplicação de sanção punitiva para irregularidades puramente formais e corrigíveis, inexistindo dolo ou culpa grave, que poderia ensejar sanções graves.

Outrossim, deve-se prestigiar os **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**, ao teor do que disciplina o art. 61, §2º, II, da Lei Complementar nº 752/2022, que determina que a dosimetria de sanções deve observar circunstâncias atenuantes, como as funções exercidas pelo agente público e o impacto de suas ações.

Isso porque inexiste de dano ao erário ou prejuízo à administração pública de modo que a aplicação da multa é desproporcional em relação às circunstâncias da irregularidade.

Afirma que as medidas corretivas adotadas pela Secretaria de Ordem Pública, aliadas à ausência de negligência ou dolo, configuram circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas para afastar a penalização, já que irregularidade é exclusivamente formal e que o Tribunal deve atuar de forma pedagógica, não sancionatória, em casos como este.





Por último, informa que as irregularidades já foram efetivamente corrigidas, conforme documentos anexos, sendo, portanto, desnecessária e injusta a aplicação de qualquer multa.

Diante disso, postula pelo reconhecimento da nulidade da citação por edital diante da ausência de diligências na tentativa de citar os representados, decretando nulo todos os atos posteriores à expedição de edital de citação, abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa.

Já no mérito, pugna pela exclusão da multa imposta, considerando a classificação moderada da irregularidade, a ausência de dolo ou má-fé e as providências adotadas pelo representado.

Subsidiariamente pede-se pela redução do valor da multa, com base no art. 62 da Lei Complementar nº 752/2022.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nobre Secretário de Controle Externo de Recurso, quanto a alegação trazida em seara de preliminar (já que é ponto prejudicial de mérito), ou seja, a nulidade do julgamento por ausência de citação, em face da nulidade da mesma, já que o Agravante fora citado diretamente via edital, não esgotando as tentativas de citações pessoais conforme dispõe a legislação, não procede.

Isso porque, como bem se vislumbra nos autos, o Ofício nº 92/2024/JCN, datado de 12/03/2024 (ofício citatório), Documento Digital nº 427655/2024, fora expedido por meio eletrônico com bem se vislumbra no Termo de Envio (Documento Digital nº 427656/2024) e recebido de forma automática, como bem se observa no Termo de Recebimento (Documento Digital nº 429771/2024).

Como bem dispõe o Regimento Interno desta Egrégia Corte (Resolução Normativa nº 16/2021), em seu artigo 114, § 2º: **“As partes são obrigadas a realizar o cadastro no sistema informatizado de comunicação processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal, quando do seu primeiro contato com o Tribunal, e mantê-lo atualizado em caso de eventuais mudanças, para fins de recebimento**





de citações e intimações, bem como para acesso aos autos eletrônicos e prática de atos processuais, conforme regulamentado em ato normativo” (redação dada pela Emenda Regimental nº 2 de 01/08/2023).

Como o Agravante era o titular da pasta, o mesmo fora citado por meio eletrônico, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a defesa, sendo assim perfeitamente cabível e legal a decisão do Relator que decretou a sua revelia.

Quanto ao mérito, no tocante da ilegitimidade passiva do Agravante, sendo que o mesmo não é responsável pela gestão do Portal da Transparência, já que a incongruência fora identificada justamente no referido portal.

Neste ponto que norteia a irregularidade, qual seja, valores de despesas por credores descritos no Portal Transparência divergente do que está devidamente contabilizado e registrado no APLIC, há que se levar em consideração alguns fatos.

Como demonstrado nos autos, o Portal Transparência em questão não é do órgão, objeto da presente RNE, mas sim da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que engloba todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Cuiabá.

Entretanto, conforme consta inclusive do site do Portal Transparência do Município de Cuiabá¹, os responsáveis pelos dados disponibilizados no portal da transparência são “**Todas as Secretarias/Órgãos, do Poder Executivo Municipal, detentores daquelas informações. Cada Secretaria/Órgãos tem a obrigação legal de inserir tempestivamente e corretamente as informações de sua responsabilidade nos sistemas informatizados que são diretamente integrados com o Portal da Transparência.**”

Portanto, quem é o responsável em alimentar o Sistema de Pagamento e Finanças (e-Safira) é a própria Secretaria Municipal de Ordem Pública, ou seja, do Agravante e o mesmo não trouxe aos autos prova de que houve tal alimentação do sistema de forma correta e, por problemas técnicos, os dados exportados para o Portal Transparência ocorreram de forma incompleta, gerando a ocorrência das referidas divergências de valores das despesas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal

¹

<http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/portal/sobre>





de Cuiabá.

Sendo assim, como o Agravante não desincumbiu do ônus que lhe competia, ou seja, provar que alimentou o sistema de maneira correta, não há como ilidir do mesmo tal responsabilidade.

Diante disso, não há como prover o pleito de indignação.

Quanto a alegação de proporcionalidade na aplicação da multa, esta não há que se questionar tendo em vista que o Agravante fora sancionado com a multa de menor valor (6 UPF's/MT), não sendo possível a sua redução e a sua aplicação está estabelecida em norma própria.

Sendo assim, quanto a tal irresignação não há como se acatar, ante o cabimento da aplicação da multa e o valor aplicado ser o mínimo.

III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Recurso de Agravo merece ser conhecido, ante a presença dos requisitos objetivo e subjetivo de admissibilidade recursal.

Quanto a matéria trazida em seara de preliminar (nulidade de citação) essa é descabida, ante a sua não ocorrência.

Entretanto, quanto ao **MÉRITO**, pugna pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO**, pelos fatos e fundamentos suso citados.

Sendo assim, submete o presente Relatório à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 07 de maio de 2025.

2
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

2

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

8

